DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3
Apostilamentos 13
Aditivos / Aditamentos / Supressões 13
Editais 15

Poder Legislativo 19
Licitações e Contratos 19
Atas de Sessões 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 5.879/2025-TFMCS, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O REGRAMENTO DE INSTALAÇÃO DE AMBULANTES NO INTERVALO DOS DIAS 18 A 22 DE JUNHO DE 2025 NESTA MUNICIPALIDADE, VISANDO A SEGURANÇA E FLUIDEZ DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso da atribuição legais que lhe confere e

CONSIDERANDO que compete à municipalidade disciplinar o uso de suas vias públicas e calçadas no perímetro urbano, especialmente em datas que concentram grande fluxo de pessoas, como durante a realização da 3ª CaféAgro do Município de Cafelândia;

DECRETA:

Art. 1º Para salvaguardar a fluidez do trânsito e o fluxo de pedestres, fica proibida a instalação de ambulantes, trailers, food trucks e demais dispositivos móveis destinados à comercialização de produtos nas imediações do Recinto de Exposição e Lazer Zoyr Bortoliero, no município de Cafelândia/SP. A restrição aplica-se à área compreendida em um raio de 100 (cem) metros, tendo como ponto central o pórtico principal da 3ª CaféAgro, durante sua realização, no período de 18 a 22 de junho de 2025.

§1º Instalações temporárias que impeçam a circulação nas vias públicas e/ou calçadas dentro deste perímetro serão imediatamente removidas e encaminhadas ao almoxarifado da municipalidade, sendo permitida sua retirada somente a partir de 23 de junho de 2025.

§2º Estabelecimentos comerciais devidamente autorizados a funcionar dentro do perímetro citado mantêm todas as prerrogativas garantidas em seus respectivos alvarás de funcionamento regularmente expedidos.

Art. 2º Para fins de organização e disciplinamento do uso das vias públicas, fica autorizado o uso das vias do entorno da Avenida João Asnar Ponce, desde que fora do raio estabelecido no art. 1º deste Decreto, para a instalação de ambulantes, trailers, food trucks e demais dispositivos móveis destinados à comercialização de produtos.

Art. 3º A municipalidade, por meio da Vigilância Sanitária e da Fiscalização de Posturas, atuará de forma integrada e dentro de suas competências legais para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto, assegurando a ordem pública, a segurança sanitária e o respeito às normas estabelecidas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (Notificação) nº 652/2024

Pregão Eletrônico nº 31/2023

Recorrente: VIAÇÃO SUDESTE LTDA, CNPJ 10.720.505/0001-84

Trata-se de recurso interposto por VIAÇÃO SUDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.720.505/0001-84, contra decisão administrativa do Diretor Municipal de Saúde, ordenador de despesa, que decidiu pela rescisão unilateral do contrato nº 245/2023, com a aplicação das penalidades de multa compensatória sobre o valor total do contrato, retenção dos créditos, e suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Cafelândia pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em suas razões de pedir, a recorrente arguiu que realizou 337 viagens neste período contratual, duas vezes ao dia conforme contrato; manteve regular a manutenção preventiva e corretiva dos veículos; deixou de realizar 5 (cinco) viagens devido a falhas mecânicas desde o início do contrato; realizou uma terceira viagem para buscar dois pacientes esquecidos na cidade de Promissão, sem custo ao erário; desligou da empresa o motorista que se comportou de forma inadequada; cumpriu de forma integral o contrato motivo pelo qual é necessário a reforma da decisão.

Além, a recorrente requer a revisão das penalidades atribuídas, caso haja manutenção da decisão, arguindo falta de fundamentação para imposição cumulativa de todas as penalidades descritas, visto que a aplicação das penas de multa, retenção de créditos e suspensão é desproporcional e incompatível com o ocorrido, sendo o valor imposto a título de multa elevado e desproporcional.

RELATÓRIO

Em 2023, a municipalidade realizou o processo licitatório nº 82/2023, Pregão Eletrônico nº 31/2023, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fretamento de ônibus e van, com motorista, visando o

transporte de pacientes do município de Cafelândia para as cidades de Promissão e Jaú.

A recorrente Viação Sudeste Ltda sagrou-se vencedora do item 01 – Cafelândia x Promissão, celebrando o contrato para prestação dos serviços em 07 de novembro de 2023 (Contrato nº 245/2023).

Em que pese a recorrente ter iniciado o serviço, a mesma deixou de executar o contrato firmado de forma satisfatória.

Conforme relatos da fiscal do contrato, Wellyda Gonzales Ferreira Adorno, a recorrente foi notificada devido a várias falhas na execução contratual. A notificação, datada de 29 de abril de 2024, aponta que a empresa deixou de prestar serviços diversas vezes por problemas mecânicos nos veículos, causando desassistência aos munícipes e prejuízo ao erário público, pois o município teve que providenciar transporte alternativo para evitar danos aos pacientes em situação de saúde vulnerável.

A fiscal relata incidentes em 20/03/2024, 26/03/2024, 27/03/2024 e 25/04/2024, onde os veículos da contratada quebraram, necessitando de veículos municipais para transportar os passageiros. Além disso, menciona que o motorista da contratada frequentemente esquecia passageiros, gerando transtornos, horas extras e reprogramação da escala de motoristas.

A empresa Viação Sudeste Ltda respondeu alegando que realiza a substituição dos veículos para manutenção preventiva e corretiva, reorganizou sua base operacional em Cafelândia, treina constantemente seus funcionários, e que os problemas relatados representam menos de 1% das aproximadamente 500 viagens realizadas.

Diante da primeira notificação, a fiscal do contrato emitiu uma segunda notificação em 31 de julho de 2024, pelos mesmos motivos: quebra de veículo, necessidade de disponibilizar veículo municipal para socorrer passageiros e esquecimento de passageiros.

A fiscal relatou que o motorista Alexandre, da empresa Aviação Sudeste, teve comportamento inadequado em 17/07/2024. Ele se recusou a seguir o itinerário determinado pela servidora Paula, alegando dificuldades de acesso e culpando a

prefeitura pela coleta dos pacientes. Utilizou linguagem inadequada e ameaçou deixar os pacientes para trás, sendo que não foi a primeira vez que Alexandre apresentou problemas, tendo esquecido pacientes em outras ocasiões, o que obrigou o município a enviar veículos próprios para resgatá-los. A prática de coletar pacientes em suas casas, pela municipalidade, não era sustentável e foi comunicada ao motorista e à empresa. A terceirização ocorreu devido à falta de veículos e motoristas próprios. O comportamento de Alexandre, incluindo agressões verbais à servidora Paula, demonstra desrespeito e falta de profissionalismo, causando transtornos ao serviço público e prejudicando os pacientes.

A notificada respondeu à notificação argumentando que desde 31/07/2024, realizou aproximadamente 337 viagens; realiza manutenção preventiva e corretiva dos veículos; desde o início do contrato, deixou de realizar cinco viagens por falhas mecânicas, nos dias 03/02, 25/05, 13/05, 27/06 e 15/07, sem cobrança das rotas e com troca de veículo para evitar novas falhas; em 10/06/2024, após esquecer duas pessoas em Promissão, a empresa realizou uma terceira viagem para buscá-las, sem cobrança ao município; e o motorista que se comportou inadequadamente com a gestora do contrato foi desligado da empresa.

Ante as notificações, o Diretor Municipal de Saúde exposto que essas falhas têm causado transtornos à municipalidade e aos pacientes atendidos no AME de Promissão, colocando em risco a saúde dos passageiros que dependem desse transporte para consultas e tratamentos, decidindo pela rescisão unilateral do contrato.

Frisou que a recorrente tem utilizado veículos que frequentemente apresentam falhas mecânicas e panes elétricas, colocando em risco a integridade dos ocupantes e dos funcionários. Além disso, a empresa não tem cumprido suas obrigações de disponibilizar um veículo auxiliar para atender às ocorrências de quebras, o que tem gerado riscos à saúde dos ocupantes, transtornos e despesas financeiras para a municipalidade, que precisa reorganizar e deslocar servidores e veículos municipais para socorrer as falhas da contratada, inclusive convocando servidores fora do horário de expediente e gerando pagamento de horas extras.

Ainda, argumentou que a empresa alega que as falhas são pontuais e sanadas quando ocorrem, o que não se confirma, visto que os veículos continuam apresentando falhas elétricas e mecânicas regularmente. Em 9 de setembro de 2024, o servidor Paulo Correa, em Promissão, testemunhou a precariedade do veículo disponibilizado pela empresa, que estava sem o vidro esquerdo do lado do motorista, sujo, com ar condicionado quebrado e que não funcionou para retornar a Cafelândia, gerando revolta dos pacientes nas redes sociais.

Ante as falhas apontadas na execução do contrato, o Diretor Municipal de Saúde pontuou o descumprimento pela recorrente dos itens 2.4, 2.4.1 e alínea a.15, 4.3, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.6, 10.1.7, 10.1.10, 10.1.11, 10.1.12, 10.1.17, 10.1.20, e 10.1.21 do contrato nº 245/2023. Ademais, motivou a rescisão contratual com base na cláusula 17.1 do contrato, artigos 77, 78, incisos II, VII e VIII, 79, inciso I e §1º da Lei 8.666/93.

Pela inexecução do contrato, o Diretor Municipal de Saúde decidiu pelas penalidades de multa compensatória, suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 2 (dois) anos, e retenção dos créditos decorrentes do contrato, com base nas cláusulas 18.1, alíneas "a e "e", 18.2, alínea "b" e subitem "b.2" e "c", do contrato, e artigo 80, inciso IV da Lei 8.666/93.

Intimada da decisão, em 11 de setembro de 2024, a recorrente apresentou no dia 18 de setembro de 2024, via e-mail, recurso administrativo contra a decisão proferida.

Ademais, conforme pontuado no despacho do Diretor Municipal de Saúde que decidiu pela manutenção da decisão atacada, a recorrente não trouxe novos elementos que pudessem levar ao convencimento para revisão da decisão atacada, mas, novamente, expondo que realizou 337 viagens conforme contrato, mantendo a manutenção dos veículos, e deixando de realizar apenas cinco viagens por falhas mecânicas. Ainda mencionou que fez uma viagem extra sem custo para buscar pacientes esquecidos, demitindo um motorista por comportamento inadequado, e cumprindo integralmente o contrato. Ao final, a recorrente requereu reforma da decisão para afastar todas as penalidades ou, alternativamente, a revisão das

punições, arguindo que as penalidades impostas seriam desproporcionais e sem fundamentação adequada.

Encaminhado os autos à Procuradoria Jurídica Municipal, o Sr. Procurador emitiu parecer favorável à rescisão unilateral do contrato nº 245/2023, além das aplicações das penalidades previstas na lei, no contrato e consignados na decisão administrativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

À priori, cumpre ressaltar que o contrato nº 245/2023 foi formalizado na égide da Lei nº 8.666/93.

Conforme a Lei 14.133/21, artigo 190, o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Lei 8.666/93).

Assim, a Lei de Licitações e Contratos, nº 8.666/93, em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

> *"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
>
> *I - advertência;*
>
> *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
>
> *III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
>
> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Dessa forma, é imperativo que os participantes de licitações compreendam a seriedade das penalidades previstas e apliquem as devidas diligências para evitar infrações. A advertência, sendo a penalidade mais branda, serve como um alerta para que o contratado corrija suas condutas. Já a declaração de inidoneidade, por sua gravidade, reflete a necessidade de proteger a Administração Pública de práticas lesivas.

No caso em questão, a recorrente busca reverter a rescisão contratual ou, ao menos, obter uma reavaliação das penalidades impostas. No entanto, a análise dos fatos demonstra que as infrações cometidas foram suficientemente graves para justificar as sanções aplicadas. É fundamental que os licitantes mantenham um rigoroso cumprimento das normas e cláusulas contratuais para garantir a integridade e a eficiência dos processos licitatórios.

Portanto, a decisão administrativa que impôs as penalidades deve ser mantida, uma vez que está amparada por evidências concretas de descumprimento das obrigações pactuadas. A observância rigorosa das normas é essencial para a manutenção da confiança e da justiça nos processos de contratação pública.

Ficou evidenciado nos autos que a recorrente infringiu cláusulas contratuais ao prestar os serviços de forma deficitária, operando a rota com veículo em mal estado de conservação mecânica e fora das normas de higiene, apresentando insubordinação e desrespeito por parte dos funcionários da recorrente com a fiscal do contrato, fatos e atos que prejudicaram diretamente os transportados que se deslocam diariamente para consultas e tratamentos médicos nas unidades de saúde de Promissão.

Além, a Municipalidade teve que realocar servidores e veículos para socorrer as inúmeras quebras que ocorreram com os veículos da recorrente, gerando gastos com folha de pagamento e insumos.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida. Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso da licitação, que será novamente dispendido com a realização de novo processo licitatório para satisfazer a necessidade da Administração pelos serviços que não foram prontamente atendidos.

Dessa forma, a imposição de multa compensatória nos termos da decisão recorrida, "2,49%" sobre o valor do contrato, está dentro da proporcionalidade pelo dano causado, calculado no período restante para finalização do contrato, visto o término prematuramente do contrato em decorrência das graves faltas cometidas pela recorrida.

No mais, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, é uma medida essencial para garantir a integridade e a eficiência das contratações públicas. Esta sanção não apenas protege o interesse público, mas também atua como um

mecanismo educativo para as empresas licitantes, incentivando-as a adotar práticas mais responsáveis e conformes com a legislação vigente.

De acordo com a doutrina, a penalidade de impedimento de licitar e contratar tem um caráter preventivo e corretivo. Ao impedir que uma empresa reincidente participe de novos certames, a Administração Pública busca evitar a repetição de condutas lesivas que possam comprometer a execução dos contratos e, consequentemente, a prestação de serviços públicos de qualidade. Além disso, essa sanção serve como um alerta para outras empresas, demonstrando que práticas inadequadas não serão toleradas e que o cumprimento das obrigações contratuais é imprescindível para a manutenção de um ambiente de negócios saudável e competitivo.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 77, 78 e 87, estabelecem claramente as infrações que podem levar à aplicação dessa penalidade, tais como a inexecução parcial ou total do contrato, a não entrega da documentação exigida, e o retardamento injustificado da execução do objeto da licitação. Essas disposições legais visam assegurar que as empresas participantes dos processos licitatórios estejam comprometidas com a eficiência, a legalidade e a moralidade administrativa[1].

Assim, a aplicação de sanções administrativas, incluindo o impedimento de licitar, é fundamentada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A sanção deve ser adequada à gravidade da infração cometida e proporcional ao dano causado à Administração Pública. Além disso, deve ser aplicada de maneira justa e imparcial, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconiza a lei 8.666/93.

Em verdade, a penalidade de multa atingiria tão somente a finalidade de reparação dos prejuízos advindos da conduta irregular, contudo, não surtiria efeitos em relação às demais finalidades da sanção. Assim, a pena de multa só se mostraria factível se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº

[1] Alcance do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alcance-do-impedimento-de-licitar-e-contratar-com-a-administracao-publica/2518026590). Acessado em 08/10/2024.

8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles[2], que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a "suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Ainda que a Recorrente defenda que a penalidade aplicada por meio da decisão administrativa combatida não está consoante aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, podemos constatar que a referida decisão observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos.

Considerando-se que a conduta perpetrada pela Recorrente é de alta gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista nos incisos II e III do art. 87, da Lei 8.666/93, na forma como imposta inicialmente pela decisão recorrida, qual seja, multa compensatória, retenção dos créditos e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto e dele conheço, porque tempestivo.

No mérito, nego-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

Por conseguinte, mantenho a decisão que rescindiu unilateralmente o contrato administrativo nº 245/2023, e que condenou a empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, CNPJ 10.720.505/0001-84 às penalidades de multa compensatória de 2,49% sobre o valor total do contrato, retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

dos prejuízos causados à Administração e, suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Cafelândia pelo prazo de 2 (dois) anos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Cafelândia, 08 de outubro de 2024.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Apostilamentos

Extrato Segundo Termo de Apostilamento

Contrato nº 115/2023

Contratante: Município de Cafelândia.

Credenciado: STEFFANI DIAS PEREIRA ME, CNPJ sob nº 41.405.577/0001-60.

Objeto: Apostilamento tem por objeto o empenho de dotações orçamentária suplementares.

Dotação: Fica suplementada a dotação orçamentária ao processo nº 35/2023 no valor R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), rateado entre os credenciados, onerando a seguinte verba orçamentária:

a) 3.3.90.39 – Outros Serviços Terc. Pessoa Jurídica:

a.1) 10.301.0210.2086 – Manut. Da Estratégia da Saúde da família – Ficha 129.

Fundamento Legal: § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Data da assinatura: 05 de maio de 2025.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana – Prefeita Municipal

Extrato Segundo Termo de Apostilamento

Contrato nº 120/2023

Contratante: Município de Cafelândia.

Credenciado: Daniela Olher Marinho Limitada, CNPJ sob nº 15.567.298/0001-93.

Objeto: Apostilamento tem por objeto o empenho de dotações orçamentária suplementares.

Dotação: Fica suplementada a dotação orçamentária ao processo nº 35/2023 no valor R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), rateado entre os credenciados, onerando a seguinte verba orçamentária:

a) 3.3.90.39 – Outros Serviços Terc. Pessoa Jurídica:

a.1) 10.301.0210.2086 – Manut. Da Estratégia da Saúde da família – Ficha 129.

Fundamento Legal: § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Data da assinatura: 05 de maio de 2025.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana – Prefeita Municipal

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 05/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024.

CONTRATO Nº 91/2024.

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste econômico financeiro do Contrato nº 91/2024, tendo como objeto a Contratação de empresa para transporte escolar de alunos matriculados no ensino público e residentes na zona rural, destinados à educação básica da rede Municipal e Estadual de Ensino.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ: 46.186.375/0001-99.

Contratada: JULIANA D ALBERTO inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.095.299/0001-90.

Da Prorrogação: Pelo presente, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 17/05/2025 a 16/05/2026.

Do Reajuste: Ficam reajustados os valores do Contrato nº 91/2.024 com base na variação do índice IPCA no período compreendido entre 13 de maio de 2024 a 01 de maio de 2025, perfazendo a correção de aproximadamente 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), conforme previsão contratual disposta na Cláusula Décima do Contrato supracitado.

Do Valor: Em razão do percentual de reajuste acima citado, o valor global do contrato passará de R$ 152.928,00 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais) para R$ 161.136,00 (cento e sessenta e um mil, cento e trinta e seis reais), conforme especificado na tabela a seguir: Item-Total-Vlr. Unit.-Vlr. Total: 02-21.600-R$ 7,46-R$ 161.136,00.

Do Fundamento Legal: O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Da Dotação Orçamentária: A despesa com a execução do objeto deste contrato corre à conta do seguinte crédito orçamentário: 3.3.90.39.00 – Outros Serv de Tec. – 12.361.0407.2026.0000 – Manutenção do Setor de Transporte da Educação; Ficha: 331.

Assinatura: 16/05/2025.

ANA LÚCIA GARCIA PARRO – Diretora Municipal de Educação.

.....

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 05/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024.

CONTRATO Nº 92/2024.

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste econômico financeiro do Contrato nº 92/2024, tendo como objeto a Contratação de empresa para transporte escolar de alunos matriculados no ensino público e residentes na zona rural, destinados à educação básica da rede Municipal e Estadual de Ensino.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ: 46.186.375/0001-99.

Contratada: ANTONIO GERALDO D ALBERTO inscrito no CNPJ/MF sob o nº 41.114.244/0001-82.

Da Prorrogação: Pelo presente, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 17/05/2025 a 16/05/2026.

Do Reajuste: Ficam reajustados os valores do Contrato nº 92/2.024 com base na variação do índice IPCA no período compreendido entre 13 de maio de 2024 a 01 de maio de 2025, perfazendo a correção de aproximadamente 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), conforme

previsão contratual disposta na Cláusula Décima do Contrato supracitado.

Do Valor: Em razão do percentual de reajuste acima citado, o valor global do contrato passará de R$ 171.088,00 (cento e setenta e um mil e oitenta e oito reais) para R$ 177.866,40 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme especificado na tabela a seguir: Item-Total-Vlr. Unit.-Vlr. Total: 01-29.600-R$ 6,09-R$ 177.866,40.

Do Fundamento Legal: O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Da Dotação Orçamentária: A despesa com a execução do objeto deste contrato corre à conta do seguinte crédito orçamentário: 3.3.90.39.00 – Outros Serv de Tec. – 12.361.0407.2026.0000 – Manutenção do Setor de Transporte da Educação; Ficha: 331.

Assinatura: 16/05/2025.

ANA LÚCIA GARCIA PARRO – Diretora Municipal de Educação.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento
Coordenadoria de Proteção ao Trabalho e Habitação
Fone: (14) 98179-0174 - E-mail: programagera@cafelandia.sp.gov.br

CLASSIFICAÇÃO GERA EDITAL 01/2025

BACURITI

HOMENS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
1°	MARCELO MORAES ***	34
2°	FÁBIO RODRIGUES DE AGUIAR *	32
3°	PEDRO HENRIQUE FREITAS MAGALHÃES	17
4°	IVAN HENDRYK SILVA DE ALMEIDA	12

MULHERES

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
1°	GEICE GABRIELA SOARES	84
2°	ROSIANE APARECIDA GOMES	64
3°	KAROLAINE CRISTINA GIACOMINI RAIMUNDO	64
4°	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	62
5°	MARIA TERESA MANSO	59
6°	JUSSARA CRISTINA APARECIDA MORAES	54
7°	ROSILDA GARCIA	54
8°	JÉSSICA FERNANDA MARIA DONATO **	54
9°	ELIANA ÍNTIMO	54
10°	JÉSSICA GRAZIELE SOARES	46
11°	CRISTIANI DE MORAES	44
12°	CLAUDINÉIA APARECIDA VIEIRA	44
13°	JOYCE KELY RODRIGUES VIANA	41
14°	MARIA LUCIA VIEIRA	41
15°	MARIA CRISTINA DE FARIAS CLAUDINO	39
16°	ELISANGELA MOREIRA JACINTO FARIA	39
17°	LIDIANA CRISTINA DA SILVA AGUIAR	39
18°	NATRIÊ AMANDA DE OLIVEIRA TOLENTINO	32
19°	KEMILLY GABRIELY SILVA *	27

20°	CINIRA ROSA FERREIRA *	**26**
21°	KETELYN DIOVANA MACHADO DE OLIVEIRA	**22**
22°	EMANUELLY BARBOZA DE SOUZA	**22**
23°	BIANCA CRISTINA DE MORAES	**17**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento
Coordenadoria de Proteção ao Trabalho e Habitação
Fone: (14) 98179-0174 - E-mail: programagera@cafelandia.sp.gov.br

CLASSIFICAÇÃO GERA EDITAL 01/2025

SIMÕES

HOMENS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
1°	APARECIDO PERUCI	44
2°	ANDRÉ LUIS DA SILVA	42
3°	ANATÉRCIO HUDSON DE OLIVEIRA SANTOS	32
4°	EDMAR SANTOS CARDOSO	29
5°	CRISTIANO APARECIDO MACIEL	24
6°	MAILON DOUGLAS DE SOUZA	17
7°	PABLO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA	17

MULHERES

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
1°	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	74
2°	ISABELA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS	71
3°	DANIELI FERREIRA	64
4°	YANKA ARRUDA PEREIRA	59
5°	NAILA CRISTINE CUSTÓDIO JORGE	59
6°	HILDA LÚCIA DOS SANTOS	54
7°	ANA JAQUELINE DOS SANTOS	54
8°	BRENDA ALVES NARCISO	44
9°	MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA	41
10°	ESTELA MARQUES FORTES GUTIERREZ	41
11°	GREICIELE MOREIRA	39
12°	BEATRIZ MORAES DIAS	39
13°	ROSA MARIA ALVES	39
14°	ADRIANA CARDOSO ANTEVERE	36
15°	TERESINHA DE JESUS MATHEUS	36
16°	DELMA APARECIDA FARIA	34

17°	LUCIANA APARECIDA DE ARAÚJO	**34**
18°	VANESSA DE JESUS VIEIRA DA SILVA	**34**
19°	LARA CRISTINE DOS SANTOS	**34**
20°	ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS COSTA	**34**
21°	BEATRIZ AUGUSTA DE OLIVEIRA *	**32**
22°	CLEUSA CASTILHO PAES DA SILVA	**29**
23°	ANA PAULA DA SILVA MOREIRA	**29**
24°	GISELI CRISTINA CALADO	**24**
25°	INGRID DA SILVA	**22**
26°	MESSIMIELMA FREITAS MAGALHÃES	**21**
27°	CÁSSIA DA SILVA RODRIGUES ROBERTO	**19**
28°	PATRÍCIA EDUARDA PAULINO BRUMATE	**17**
29°	SÔNIA MARIA MACIEL ALVES	**16**
30°	JÉSSICA PIRES COSTA	**DESCLASSIFICADA**

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2025 - PROCESSO Nº 0008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO de empresa jornalística ou agência de publicidade para prestação de serviços de veiculação de atos oficiais e publicidade institucional, de utilidade pública, campanhas educativas e outras na FORMA IMPRESSA através de jornal de circulação regional com abrangência no Município de Cafelândia, no formato cm/colunas.

Às oito horas do dia quatro de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, por meio do sistema federal Compras.gov, acompanhado pela Senhora Pregoeira Patrícia Henck da Silva, os trabalhos do Pregão Eletrônico nº 0001/2023, cujo objeto está descrito em epígrafe, foram iniciados.

I – FASE DE LANCES: A fase de lances foi aberta automaticamente pelo sistema, às 08h10min, dando a classificação dos fornecedores para o objeto.

II – FASE DE NEGOCIAÇÃO: Encerrado o prazo da fase anterior, foi iniciada a fase de negociação buscando o menor preço para o item.

III – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: A primeira colocada do item foi convocada para o envio da proposta de preços. No entanto, a Pregoeira identificou que houve erro no cadastramento do certame, ocorrendo a abertura da sessão uma hora antes daquela que foi prevista no edital.

Identificado ato eivado de ilegalidade, que poderia resultar no cerceamento da competitividade do certame, a Pregoeira optou por sua anulação, nos termos do Art. 53 da Lei nº 9.784/1999 c/c Súmulas 346 e 473 do STF.

O sistema disponibilizou prazo para interposição de eventuais recursos.

Não havendo mais nada a deliberar, esta Ata foi lavrada e devidamente assinada.

Patrícia Henck da Silva
Pregoeira

Cafelândia, 04 de junho de 2025.